



PA 3260/2020

PARECER SAJ Nº 445/2020

ASSUNTO: análise de minuta de termo de referência

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica de minuta de estudo técnico preliminar e termo de referência (docs. 10 e 15) destinados à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de avaliação cardiológica dos agentes de segurança que participarão de testes físicos realizados anualmente, exigência da Resolução CSJT nº 108/2012.

O Setor de Saúde elaborou os documentos de planejamento da contratação e realizou pesquisa de preços, conforme docs. 11 a 14 dos autos.

Com base nos preços pesquisados, com menor proposta de R\$ 4.701,27, propondo a realização da contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

É o sucinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – NAJ

Em verificação aos documentos acostados aos autos, constata-se a realização do planejamento objetivando a contratação, através da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência.

No estudo técnico preliminar foram delineadas as linhas mestras da contratação, contendo a justificativa da necessidade, definição do objeto, resultados pretendidos, alinhamento entre a contratação e o plano estratégico da instituição, indicação de alternativas, justificativa para a solução escolhida, definição do objeto como comum, estimativa de preço, entre outros elementos.

Seguindo as linhas traçadas no estudo técnico preliminar, o termo de referência fora estruturado em consonância com as balizas introduzidas pelo Decreto 10.024/2019, Inciso XI e suas alíneas.

Com efeito, encontra-se disposto no termo de referência o objeto, a justificativa, o embasamento legal para a proposição da dispensa, especificações, prazos e critérios para aceitação dos serviços, obrigações das partes, disposições sobre pagamento, valor estimado, fiscalização e sanções.

No que toca ao enquadramento da despesa, cujo valor médio fora estipulado em R\$ 6.138,09, temos que a mesma se enquadra em possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, conforme dispositivo da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação

I....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior



vulto que possa ser realizada de uma só vez;  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Considerando que pelo Decreto 9.412/2020 o valor limite para dispensa de licitação em caso de compras e serviços foi estipulado, R\$17.600,00 e que o valor estimado é bem inferior a esse limite, , perfeitamente possível o enquadramento da despesa como dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

### III CONCLUSÃO

Ante o exposto, aprova-se as minutas do estudo técnico preliminar e do termo de referência.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se a possibilidade de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Considerando que constam nos autos três propostas de prestação dos serviços, todas dentro do prazo de validade, sugerimos o encaminhamento do feito ao Setor de Aquisições Públicas para classificação das propostas e verificação das condições de habilitação para contratar com a União.

São Luís, 1º de outubro de 2020.

Euvaldo Moraes Rêgo

Técnico Judiciário